



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016130-64.2008.8.14.0301  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA: VERA LÚCIA FREITAS DE ARAÚJO  
APELADO: WANDILSON RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que extinguiu, com fundamento no Art. 794, I, do CPC, ação de execução fiscal proposta contra WANDILSON RAMOS DE SOUZA, ora apelado, para cobrança de crédito tributário decorrente de IPTU relativo aos exercícios financeiros de 2003 a 2006.

Proposta a execução fiscal em 25.04.08, em 09/05/2008 o juízo determinou a citação do executado.

Em petição de fl. 10, JOSIANE ARAÚJO DE SOUZA atravessou petição comunicando, em 12/05/2010, o pagamento do débito tributário desde 26/09/2009.

Em manifestação de fls. 22/23, o exequente alegou: 1) que a quitação se deu após o ajuizamento da ação; 2) que o pagamento do débito implica o reconhecimento jurídico do pedido, o que implica a condenação da executada ao pagamento das custas e honorários.

Sentença de extinção do processo de execução, à fl. 27, nos termos do art. 794, I, do CPC, com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Intimado, o exequente interpôs apelação, às fls. 28/36, requerendo a reforma da decisão em relação à sua condenação em honorários advocatícios, alegando que o pagamento dos créditos somente se implementou após a propositura da ação e que o pagamento do débito representa reconhecimento jurídico do pedido.

Recebimento da apelação, à fl. 39

Sem contrarrazões do apelado.

Sem manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



---

Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016130-64.2008.8.14.0301  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA: VERA LÚCIA FREITAS DE ARAÚJO  
APELADO: WANDILSON RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.



Insurge-se o apelante contra a sentença que, ao extinguir a execução fiscal pelo pagamento do débito, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que o pagamento dos créditos somente se implementou após a propositura da ação e que o pagamento do débito representa reconhecimento jurídico do pedido, não podendo ser condenado em honorários advocatícios.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo que o reconhecimento jurídico do pedido gera a obrigação do réu de arcar com as despesas e honorários advocatícios. O pagamento integral do débito pelo executado, após o ajuizamento da execução, que gerou a extinção do processo, traduz-se, claramente, em reconhecimento jurídico do pedido, que leva à condenação do executado ao pagamento das despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, preleciona Antônio Cláudio da Costa Machado:

O presente dispositivo disciplina a sucumbência nas hipóteses de sentença terminativa por desistência, e de sentença definitiva por renúncia (regramento implícito) ou definitiva por reconhecimento jurídico do pedido. É que por desistência, no texto, deve-se entender não só a desistência do processo mesmo (art. 267, VIII), como também a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V). Nessas duas hipóteses, o autor responde pelas despesas e pelos honorários porque, promovendo ação, provocou encargos econômicos ao réu. Se, por outro lado, é o réu quem dá ensejo à extinção por meio de reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II), é ele quem paga ao autor as verbas da sucumbência.

Implícito nesta norma está o princípio da causalidade, que impõe a todo aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do uso da máquina judiciária. É a situação dos autos, onde o débito foi parcelado e, portanto, pago, depois do ajuizamento da execução.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais.

2. Recurso especial não provido. (REsp nº 540287/PR. Rel. Min. Castro Meira. Julgado em 26/02/08)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DUAS CDAS. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À SEGUNDA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**



HONORÁRIOS COMPENSADOS NA FORMA DA SÚMULA N. 306 DESTA CORTE.

1. Discute-se nos autos se a extinção da execução fiscal após a citação do devedor em razão de pagamento do débito realizado após o ajuizamento do feito, e antes da citação, possibilita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

2. Pelo princípio da causalidade, condena-se em honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. Na execução em tela, a execução foi corretamente ajuizada pelo Fisco, eis que à época a empresa executada ainda encontrava-se em débito. Impende registrar que a execução fiscal se refere a duas CDAS: uma relativa a débito compensado antes do ajuizamento do feito e outra relativa a débito quitado após o ajuizamento do feito, sendo que o presente recurso especial trata apenas da segunda CDA aqui citada.

3. O aresto guerreado merece reforma, eis que a peculiaridade existente nos autos permite concluir que a responsabilidade pelo ajuizamento do feito, em relação à segunda CDA, é da executada – eis que o débito somente foi pago após o ajuizamento do feito -, ainda que a extinção, de fato, tenha ocorrido após a citação da empresa.

4. Constatada a responsabilidade da executada no ajuizamento do feito, em relação à segunda CDA, faz-se necessária a inversão dos ônus da sucumbência em relação a ela, eis que tal providência é decorrência lógica do provimento do recurso especial no ponto e consubstancia matéria de ordem pública passível de conhecimento ex officio pelo magistrado consoante a inteligência do art. 20 do CPC. Assim, o presente recurso especial deve ser provido para afastar a condenação fazendária relativa à CDA cujo débito foi pago após o ajuizamento do feito, subsistindo, porém, a condenação relativa à CDA cujo débito foi compensado anteriormente ao ajuizamento da demanda, eis que, quanto a esta, é nítida a responsabilidade fazendária pela incorreta inclusão do débito nos autos da execução.

5. (...)

6. Recurso especial provido. (REsp 1217237/RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 22/02/11.)

Não há dúvida, portanto, de que é incabível a condenação do exequente nas verbas de sucumbência, devendo ser condenada, na verdade, a executada, apelada, razão pela qual reformo a sentença para condenar a executadas no pagamento dos honorários advocatícios. Passo a fixá-los.

Quanto ao percentual ou valor dos honorários de sucumbência rege, in casu, o art. 85 e seus parágrafos § 3º e § 4º do Código de Processo Civil, redigidos nos seguintes termos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:



I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos salários mínimos);  
Assim prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O art. 20, § 3º, CPC, só fala em condenação. Sendo o caso de sentença declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, não incide o art. 20, § 3º, CPC. Incide aí o art. 20, § 4º, CPC, que reclama a análise do grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. O § 4º do art. 20 é exceção ao § 3º, uma vez que livra as hipóteses nele contidas dos limites quantitativos previstos nesse. São casos em que não se atendem aos lindes quantitativos do § 3º, CPC: a) os feitos de pequeno valor; b) os de valor inestimável; c) aqueles em que não há condenação; d) aqueles em que vencida a Fazenda Pública e e) nos feitos executivos, embargados ou não (ainda que vencida a Fazenda Pública, STJ, Corte Especial, EREsp 451.087/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 23/10/2003, DJ 15.03.2004, p.144)

Enquadra-se, portanto, a presente situação na forma do §3º do retro citado artigo. Depreende-se da leitura do referido dispositivo que o presente caso obedece às normas dos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 85.

Estabelecem os incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 85 do CPC os critérios que deverão nortear o juiz na fixação do quantum devido a título de honorários pelo sucumbente, que são: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Este primeiro critério estabelecido pela lei processual põe em destaque a qualidade do trabalho profissional, compreendendo o cuidado, o interesse, a diligência no acompanhamento da causa e no desenvolvimento do processo. O zelo do advogado traduz-se na prática tempestiva e qualificada tecnicamente de todos os atos do processo. Trata-se de critério identificado com a dimensão intraprocessual do trabalho realizado pelo procurador. Este segundo critério eleito pela lei corresponde à dimensão extraprocessual e física do trabalho realizado pelo causídico. A fixação da verba honorária depende também deste fator objetivo relacionado com a distância, com o fato de o profissional estar ou não na comarca do seu domicílio. Por certo, a circunstância de o trabalho ser realizado fora da comarca do advogado há de pesar como elemento de valoração dos honorários. Se o grau de zelo profissional revela a dimensão processual interna da atuação do advogado (letra a) e o lugar da prestação do serviço, a dimensão externa (letra b), a previsão sob enfoque, ao referir o trabalho realizado e o tempo exigido, apenas acaba por enfatizar aspectos internos relacionados com o exame do grau de zelo profissional. Já a referência à natureza e importância da causa põe em destaque um aspecto externo diferente do contemplado pela letra b, posto que vinculado à relevância pessoal, profissional ou social do resultado da demanda para a parte.

Quanto ao primeiro requisito, entendo ter o advogado do apelante se desincumbido, em grau máximo, em todas as etapas do processo em que foi exigida sua participação e seu empenho. O segundo requisito não merece tanto ser destacado, uma vez que o processo desenvolveu-se na Comarca da Capital, onde os advogado residem, não havendo, portanto, qualquer dificuldade para deslocamento.



Quanto ao terceiro e último requisito, mais especificamente quanto à natureza e à importância da causa, é preciso se observar que, de fato, a causa, ainda que o valor da dívida não seja de grande monta, tem uma grande relevância para o apelante, por se tratar de tributo, e para a apelada, em virtude do valor que teve que dispende para saldar sua dívida. Portanto, sua importância para ambas as partes é notória.

Tendo em vista: 1) que se trata de causa ajuizada quando os executados ainda não haviam pago o valor da dívida; 2) que se dá à causa o valor de R\$ 5.273,02 entendo justa, pelo princípio da razoabilidade que fundamenta a consideração dessas duas questões, a imposição do percentual mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de responsabilidade dos advogados do apelante.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do apelante, para reformar a sentença, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do exequente, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

Belém, de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0016130-64.2008.8.14.0301  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA: VERA LÚCIA FREITAS DE ARAÚJO  
APELADO: WANDILSON RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Insurge-se o apelante contra a sentença que, ao extinguir a execução fiscal pela prescrição, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

II - Alega que o pagamento dos créditos somente se implementou após a propositura da ação e que o pagamento do débito representa reconhecimento jurídico do pedido, não podendo ser condenado em honorários advocatícios.

III - O reconhecimento jurídico do pedido gera a obrigação do réu de arcar com as despesas e honorários advocatícios. O pagamento integral do débito pelo executado, após o ajuizamento da execução, que gerou a extinção do processo, traduz-se, claramente, em reconhecimento jurídico do pedido, que leva à condenação do executado ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do novo CPC.

IV - Implícito nesta norma está o princípio da causalidade, que impõe a todo aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do uso da máquina judiciária. É a situação dos autos, onde o débito foi parcelado e, portanto, pago, depois do ajuizamento da execução.

V - Não há dúvida, portanto, de que é incabível a condenação da exequente nas verbas de sucumbência, devendo ser condenados, na verdade, os executados, apelados, razão pela qual reformo a sentença para condenar os executados no pagamento dos honorários advocatícios. Passo a fixá-los.

VI - Quanto ao percentual ou valor dos honorários de sucumbência rege, in casu, o art. 85 e seus parágrafos § 3º e § 4º do Código de Processo Civil. Enquadra-se, portanto, a presente situação na forma do §3º do retro citado artigo. Depreende-se da leitura do referido dispositivo que o presente caso obedece às normas dos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 85. Estabelecem os incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 85 do CPC os critérios que deverão nortear o juiz na fixação do quantum devido a título de honorários pelo sucumbente, que são: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VII - Quanto ao primeiro requisito, entendo ter o advogado do apelante se desincumbido, em grau máximo, em todas as etapas do processo em que foi exigida sua participação e seu empenho. O segundo requisito não merece tanto ser destacado, uma vez que o processo desenvolveu-se na Comarca da Capital, onde os advogado residem, não havendo, portanto, qualquer dificuldade para deslocamento. Quanto ao terceiro e último requisito, mais especificamente quanto à natureza e à importância da causa, é preciso se observar que, de fato, a causa, ainda que o valor da dívida não seja de grande monta, tem uma grande relevância para o apelante, por se tratar de tributo, e para o so apelados, em virtude do valor que tiveram que dispende para saldar sua dívida. Portanto, sua importância para ambas as partes é notória. Tendo em vista: 1) que se trata de causa ajuizada quando os executados ainda não haviam pago o valor da dívida; 2) que se dá à causa o valor de R\$ 5.273,02 entendo justa, pelo princípio da razoabilidade que fundamenta a consideração dessas duas questões, a imposição do percentual mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de responsabilidade dos advogados do apelante.

VIII - Diante do exposto, dou provimento ao recurso do apelante, para reformar a sentença, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do exequente, que fixo em 10% sobre o valor da causa.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 30ª Sessão Ordinária de 28 de novembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora